



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724069/2013-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.028 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28).

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. SOBRESTAMENTO INDEVIDO.

O lançamento para prevenir a decadência deve seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Nos termos do art. 62, do Anexo II, do RICARF, tal decisão deve ser repetida por esse Conselho.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. UTILIZAÇÃO DE CONTA POR TERCEIROS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 32.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº 32).

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula Carf nº 26).

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a exemplo da falta de recolhimento do tributo que é punida com a aplicação da multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido pelo sujeito passivo.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 887 e ss).

Pois bem. O interessado contesta auto de infração do ano-calendário 2008, onde foi apurada omissão de rendimentos correspondentes a depósitos de origem não comprovada, efetuados em sua conta bancária nº 29.530-2, na agência 1787 do Banco do Brasil. Foi lançado imposto de R\$ 3.234.254,70, que se elevou a R\$ 6.876.348,92 com os acréscimos legais.

Este lançamento é complementação de lançamento anterior (Processo nº 10530.726486/2011-36), no qual a mencionada conta bancária fora considerada como conta conjunta do contribuinte autuado com CIRENE MORENO FERREIRA, CPF xxx.

Em obediência às normas pertinentes, os depósitos de origem não comprovada, efetuados nesta conta, haviam sido rateados entre os co-titulares naquele lançamento. Em recurso à DRJ, porém, no processo nº 10530.721368/2012-12, CIRENE MORENO FERREIRA comprovou que não era mais co-titular desta conta, desde 26/06/2008. Este fato motivou a exclusão, conforme acórdão e voto no referido processo, da parcela de 50% dos depósitos nesta conta, atribuídos indevidamente à autuada a partir de 27/06/2008, em um total de R\$ 20.019.542,81, uma vez que estes deveriam ser lançados integralmente contra o titular remanescente.

Excluídos deste total de R\$ 20.019.542,81 os depósitos que se comprovaram transferências de contas do próprio titular CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA, restaram R\$ 12.994.942,58 que são de sua responsabilidade e não foram incluídos no auto de

infração que lhe diz respeito por terem sido indevidamente atribuídos a CIRENE MORENO FERREIRA, como se demonstra no quadro a seguir.

2008	Depósitos integrais de origem não comprovada na conta 29.530-2 (A)	Parcelas atribuídas indevidamente a Cirene Moreno Ferreira (B = A x 50%)	Depósitos integrais na conta 29.530-2 comprovados como transferências da mesma titularidade (C)	Parcelas a excluir correspondentes às transferências de mesma titularidade' (D = C x 50%)	Depósitos de responsabilidade de CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA não incluídos no auto de infração (E = B - D)
Jun*	625.245,57	312.622,79	408.000,00	204.000,00	108.622,79
Jul	8.552.092,57	4.276.046,29	3.747.390,00	1.873.695,00	2.402.351,29
Ago	5.742.002,06	2.871.001,03	1.646.462,00	823.231,00	2.047.770,03
Set	4.936.894,63	2.468.447,32	1.441.700,00	720.850,00	1.747.597,32
Out	7.035.268,03	3.517.634,02	1.838.000,00	919.000,00	2.598.634,02
Nov	6.255.838,20	3.127.919,10	1.959.000,00	979.500,00	2.148.419,10
Dez	6.891.744,56	3.445.872,28	3.008.648,47	1.504.324,24	1.941.548,05
(G) Totais:	40.039.085,62	20.019.542,81	14.049.200,47	7.024.600,24	12.994.942,58

Este fato foi notificado à autoridade lançadora através de representação lavrada pela DRJ, dando origem a nova ação fiscal que culminou no lançamento agora em tela.

Durante os procedimentos de fiscalização, o contribuinte fora mais uma vez intimado a comprovar a origem dos referidos depósitos. As novas razões por ele alegadas foram parcialmente acatadas pelo autuante, que excluiu parcela dos depósitos correspondentes a cheques devolvidos, reduzindo para R\$ 11.760.926,19 o total dos depósitos de origem não comprovada.

Em sua impugnação apresentou, em síntese, os seguintes argumentos.

1. O lançamento seria aplicação do resultado de julgamento de 1ª instância no processo a cargo de CIRENE MORENO FERREIRA, ainda não definitivo, porque sujeito à revisão de ofício quanto ao crédito exonerado. Haveria assim duplo lançamento do mesmo crédito contra contribuintes diversos, o que seria inadmissível.
2. Mesmo depois de 27/07/2008 CIRENE MORENO FERREIRA teria permanecido como titular de fato da conta nº 29.530-2 do Banco do Brasil, na qualidade de pessoa interposta, pois continuava como sócia do impugnante. Apresenta documentos para comprovar este fato: transações rurais em nome dela ou em parceria com o impugnante teriam sido depositados na referida conta bancária (a diferença entre as notas fiscais e os depósitos seria devida aos descontos da contribuição ao Funrural); amostra de cheques por ela assinados depois desta data; amostra de transferência de recursos desta conta para conta de titularidade exclusiva dela própria.
3. Fora coagido a apresentar os seus extratos sob a ameaça da quebra ilegal do seu sigilo bancário, pois é inconstitucional o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza este procedimento na esfera administrativa.
4. Depósitos são no máximo indício de renda, cabendo à autoridade lançadora o ônus de demonstrar o nexo entre estes dois fatos com a produção de outros elementos de prova, tais como o acréscimo patrimonial e a renda consumida.
5. No caso dos produtores rurais, com é o seu caso, não teria a obrigação de comprovar individualizadamente a relação entre os depósitos em sua conta através de documentação coincidente em data e valor, prevalecendo o conjunto probatório.
6. Comprovara no processo administrativo anterior (nº 10530.726486/2011-36) a origem regular de todos os depósitos em suas contas bancárias.

7. A multa aplicada é exagerada e confiscatória, e por isso inconstitucional.
8. Ilegais também os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, que, além de não ser fixada em lei, mas por medida do Banco Central, se destina ao cálculo da remuneração do capital financeiro.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 887 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos bancários cuja origem não for comprovada com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 05/09/2014, conforme Aviso de Recebimento às fls. 1.135. Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 1.138/1.167, em suma, com as seguintes considerações:

III.1.2. O CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI CONSTITUÍDO CONTRA O RECORRENTE, NESTE PROCESSO, QUANDO AINDA NÃO HAVIA DECISÃO DEFINITIVA DO CARF QUANTO À EXONERAÇÃO DA PARTE LANÇADA CONTRA A SRA. CIRENE MORENO FERREIRA.

- a) Sustenta que a DRJ em Salvador teria acatado as alegações da Sra. Cirene Moreno Ferreira no processo administrativo nº 10530.721368/2012-12, relativo ao IRPF, e excluiu do Auto de Infração a parte do crédito tributário correspondente aos depósitos de 27/06 a 31/12/2008, na conta bancária nº 29.530-2, do Banco do Brasil.
- b) Todavia, antes mesmo de uma decisão administrativa final quanto ao lançamento efetivado contra a Sra. Cirene Moreno Ferreira, a autoridade fazendária que presidiu o feito fiscal, correu a perpetrar novo lançamento de ofício contra o Recorrente, transferindo-o exigência idêntica à cobrada daquela contribuinte.
- c) Informa que a conduta adotada não tem previsão no Decreto nº 70.235/1972, porquanto as decisões de primeira instância que exoneram o crédito tributário em montante superior ao limite da alçada estão sujeitos ao Recurso de Ofício obrigatório, e, portanto, a decisão de primeira instância que teria exonerado o crédito relativo à Sra. Cirene Moreno Ferreira, não poderia produzir os seus efeitos imediatos.
- d) Afirma que no presente caso, restou configurada a constituição simultânea de crédito tributário de um mesmo imposto referente ao mesmo fato gerador em face de dois contribuintes distintos.
- e) Dessa forma, sustenta que a Fazenda Nacional incorreu em duplicidade da exigência, razão pela qual pugna pela declaração de nulidade do lançamento.

III.1.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE, COMO PRETENSO ÚNICO TITULAR DA CONTA BANCÁRIA Nº. 29.530-2, DO BANCO DO BRASIL, NO PERÍODO DE 27 DE JUNHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2008.

- f) Aponta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a conta corrente nº 29.530-2, do Banco do Brasil, objeto de apreciação, permaneceu sendo operada pela Sra. Cirene

Moreno Ferreira durante o período fiscalizado (2008), mesmo após essa última supostamente ter encerrado sua participação como co-titular na referida conta.

III.2. DO MÉRITO DA QUESTÃO

- g) O recorrente não se conforma com este segundo lançamento contra a sua pessoa, haja vista que, segundo ele, “a verdade real dos fatos aponta de forma irrefutável a responsabilidade compartilhada entre ele e a contribuinte Cirene Moreno Ferreira, pela movimentação da conta bancária nº 29.530-2, do Banco do Brasil.
- h) Requer a juntada e apreciação dos novos documentos juntados em sede recursal, ao fundamento de que só foram obtidos após ação judicial de exibição de documentos junto ao Banco do Brasil.
- i) Afirma que os referidos documentos são cópias de cheques da conta corrente nº 29.530-2 emitidos e assinados pela Sra. Cirene Moreno Ferreira, nos meses de julho, setembro, outubro e novembro de 2008.
- j) Ademais, reitera os mesmos argumentos lançados em sua peça impugnatória, argumentando sobre: III.1.6. inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário; III.1.6.1. presunção de omissão de receitas – depósitos bancários cuja origem não teria sido comprovada; III.1.6.2. da indevida aplicação, pela autuante, da presunção estabelecida no art. 42 da lei n.º 9.430/1996; IV – Dos acréscimos ilegais indevidos; IV.1. da imposição de multa desarrazoada, desproporcional e confiscatória; IV.2. dos juros de mora e V - da representação fiscal para fins penais.

Ao final requer:

- k) Seja reconhecida, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento, uma vez que o Fisco não está autorizado a constituir o mesmo crédito tributário contra duas pessoas, a pretexto de prevenir decadência, quando não havia, na ocasião do segundo lançamento, trânsito em julgado do processo administrativo nº 10530.726486/2011-36;
- l) Caso assim não entenda, seja cancelado o presente lançamento, tendo em vista a demonstração de que o recorrente não é o único titular da conta bancária fiscalizada, no segundo semestre de 2008, já que a Sra. Cirene Moreno Ferreira era co-titular de fato da referida conta durante todo esse ano.
- m) Ainda assim não entenda, seja cancelado o presente lançamento, por ofensa à segurança jurídica, eis que baseado em extratos bancários obtidos mediante quebra administrativa de sigilo bancário, sem que houvesse prévia decisão judicial autorizativa;
- n) Se superadas as preliminares, sejam acatados todos os argumentos apresentados no mérito, porquanto ilegítimo o lançamento, por não ser, o recorrente, quem movimentou os valores que compuseram a base de cálculo do imposto lançado e cobrado, e também por ilegalidade de lançamento estribado tão somente em valores creditados em contas correntes de depósitos bancários, na medida em que tal critério não comprova o acréscimo patrimonial, essencial à caracterização da hipótese de incidência do tributo.
- o) Seja afastada a multa aplicada ao presente caso, eis que evidencia-se totalmente confiscatória e, portanto, inconstitucional;
- p) Seja reconhecido o direito do recorrente de não se submeter a juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC;
- q) Seja declarada a nulidade da peça de representação fiscal para fins penais movida em desfavor do recorrente e determinado o arquivamento, em definitivo, do processo administrativo pelo qual foi formalizada.

Em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2017, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.610 (e-fls. 1427 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] Conforme relatado, o lançamento fundamenta-se em depósitos bancários de origem não comprovada pelo Recorrente, efetuados na conta bancária nº 29.530-2, na agência 1787 do Banco do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 11/43), o contribuinte foi fiscalizado anteriormente, referente a este mesmo período (ano-calendário 2008), devido a indícios de movimentação financeira incompatível com rendimento declarado. Em decorrência dessa fiscalização, houve autuação em nome dele e de Cirene Moreno Ferreira, pois haviam contas conjuntas, cujos depósitos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

Em decisão de primeira instância no processo nº 10530.721368/2012-12, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador excluiu parte do lançamento em nome de Cirene Moreno Ferreira, **tendo em vista a comprovação de que a mesma não era mais co-titular da conta nº 29.530-2, da agência 1787 do Banco do Brasil desde de 26/06/2008.**

Dessa forma, 50% (cinquenta por cento) dos depósitos bancários de origem não comprovada, lançados em nome de Cirene Moreno Ferreira, foram atribuídos ao Recorrente.

De início, cumpre esclarecer que a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras.

Em sua impugnação e recurso, o Recorrente acosta ampla documentação com a qual alega que estariam justificados os depósitos, bem como que a Sra. Cirene Moreno Ferreira continuou a movimentar a conta bancária 29.530-2, da agência 1787 do Banco do Brasil mesmo após a sua suposta retirada como co-titular em 26/06/2008.

Em seu recurso, discutindo fundamentalmente aspectos de prova, em especial a continuidade da movimentação bancária pela Sra. Cirene Moreno Ferreira após 26/06/2008. Apresenta documentação com a qual procura provar o alegado.

Em uma análise superficial, é possível verificar que a assinatura da Sra. Cirene Moreno Ferreira, aposta na alteração contratual da empresa Gujão Alimentos Ltda. (fl. 1.173) é a mesma assinatura encontrada no cheque nº 85175-2, Agência 1787, Conta Corrente 29.530-2, datado de 08/07/2008 (fls. 1.212), ou seja, após a sua retirada como co-titular da conta em questão.

Demais disso, o recorrente juntou aos presentes autos (fls. 1.402/1.405) sentença judicial proferida em Ação Cautelar de Exibição de documentos contra o Banco do Brasil, cuja parte dispositiva consta o seguinte:

“[...]

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, pelo que torno definitiva a medida liminar concedida, o que faço com esteio no art. 798 e seguintes do CPC.

Com amparo no art. 359, II do CPC, tenho a recusa do demandado em não fornecer a documentação pleiteada, por ilegítima. Em consequência, admito como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

[...]”

Noutro giro, entendo que o recorrente tem direito a ter os seus argumentos e provas apreciados, verifica-se que as provas apresentadas evidenciam diversas peculiaridades devendo a autoridade lançadora apreciá-las e manifestar-se sobre as mesmas, em face da legislação que regula a matéria..

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada quando da interposição da impugnação e recurso, entendo que, enquanto não houver manifestação da Origem sobre todo esse contexto probatório, o processo ainda não terá reunido condições para julgamento, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a delegacia de origem adote as seguintes providências:

- 1) Examine e se manifeste em relatório circunstanciado sobre toda a documentação apresentada na fase de impugnação e recursal, manifestando-se quanto à sua validade para comprovação da movimentação bancária pela Sra. Cirene Moreno Ferreira (em especial a emissão de cheques) após 26/06/2008, inclusive realizando intimações e diligências que se julguem necessárias para a formação do convencimento.
- 2) Após, intimar o Contribuinte para querendo, se manifestar, e por fim, retornar os autos para este Conselho para julgamento.

É como voto.

Em atendimento ao determinado na Resolução 2401-000.610 (e-fls. 1427 e ss), da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, foi realizada a diligência fiscal de e-fls. 1458/1460.

O contribuinte tomou ciência do resultado da diligência em 01/03/2019 (e-fl. 1467) e não se manifestou no prazo fixado pelo Termo de Intimação Fiscal de e-folha 1466.

Em sessão realizada no dia 06 de outubro de 2020, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.818, decidiram **novamente** converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] Pois bem. Compulsando os autos, notadamente as conclusões lançadas no Relatório de Diligência de e-fls. 1458/1460, verifico que, a princípio, a alegação do contribuinte procede, eis que a Sra. Cirene Moreno Ferreira, efetivamente movimentou a conta bancária nº 29.530-2 do Banco do Brasil em conjunto com o Sr. Carlos Augusto Pimenta da Silva, durante o ano-calendário de 2008.

No entanto, este Colegiado entende que não está claro a que título ocorreu as movimentações efetuadas na conta bancária nº 29.530-2 do Banco do Brasil, se em nome da própria Sra. Cirene Moreno Ferreira ou se atuando como procuradora do Sr. Carlos Augusto Pimenta da Silva.

Dessa forma, a prudência recomenda que o feito seja convertido em diligência, a fim de que o Banco do Brasil esclareça os seguintes pontos: (i) se, no período correspondente ao fato gerador (de janeiro a dezembro do ano-calendário 2008), a Sra. Cirene Moreno Ferreira era co-titular formal da conta bancária nº 29.530-2; (ii) Também devem ser encaminhados os cheques constantes nas e-fls. 1179/1397, a fim de que o Banco do Brasil esclareça se de fato os cheques foram emitidos e apresentados ao Banco para a compensação, (iii) bem como se a pessoa que assina, assina com quais poderes, se assina em nome próprio ou como procuradora, e (iv) se a assinatura constante na ficha de autógrafa corresponde à assinatura da Sra. Cirene. (v) Em seguida, o contribuinte deverá ser intimado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se assim desejar, apresentar sua manifestação, em obediência ao contraditório.

Assim, entendo que o feito não está pronto para julgamento e, por isso, voto em converter o julgamento em diligência, a fim de que o Banco do Brasil seja intimado para esclarecer os seguintes pontos: (i) se, no período correspondente ao fato gerador (de janeiro a dezembro do ano-calendário 2008), a Sra. Cirene Moreno Ferreira era co-titular formal da conta bancária nº 29.530-2; (ii) Também devem ser encaminhados os cheques constantes nas e-fls. 1179/1397, a fim de que o Banco do Brasil esclareça se de fato os cheques foram emitidos e apresentados ao Banco para a compensação, (iii) bem como se a pessoa que assina, assina com quais poderes, se assina em nome próprio ou como procuradora, e (iv) se a assinatura constante na ficha de autógrafa corresponde à assinatura da Sra. Cirene. (v) Em seguida, o contribuinte deverá ser intimado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se assim desejar, apresentar sua manifestação, em obediência ao contraditório.

Em atendimento ao determinado na Resolução, foi elaborado o Relatório de Diligência de e-fls. 1716/1717, acompanhado dos documentos de e-fls. 1500 e ss. É de se ver:

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Trata este relatório de diligência com vista a atendimento de demanda vinda 2ª Seção de Julgamento da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme Resolução nº 2401-000.818 às folhas 1485 a 1495, que baixou o p.p. em diligência para que o Banco do Brasil fosse intimado a esclarecer os seguintes pontos:

- (i) se, no período correspondente ao fato gerador (de janeiro a dezembro do ano-calendário 2008, a Sra. Cirene Moreno Ferreira era co-titular formal da conta bancária nº 29.530-2;
- (ii) encaminhar os cheques constantes das e-fls. 1179 a 1397, a fim de que o Banco do Brasil esclareça se de fato os cheques foram emitidos e apresentados ao Banco para compensação;
- (iii) bem como, se a pessoa que assina, assina com quais poderes, se assina em nome próprio ou como procuradora;
- (iv) se a assinatura constante na ficha de autógrafo corresponde à assinatura da Sra. Cirene;
- (v) em seguida, o contribuinte deve ser intimado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se assim desejar, apresentar sua manifestação, em obediência ao contraditório.

Em atendimento, lavramos Termo de Intimação Fiscal em nome do Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/2773-12, Agência 1787, informando ao mesmo que o processo em referência foi baixado em Diligência para que o Banco prestasse os seguintes esclarecimentos:

- 1) Informar se, no período de janeiro a dezembro de 2008, a Sra. CIRENE MORENO FERREIRA, CPF xxx, era co-titular formal da conta bancária nº 29.530-2.

Resposta: “A Senhora Cirene Moreno Ferreira, CPF nº xxx foi co-titular da conta 29.530-2 da agência 1787 durante o período de 26/06/2008 a 26/06/2010 mediante procuração particular.”

- 2) Esclarecer se os cheques anexados ao presente Termo foram de fato emitidos e apresentados ao Banco do Brasil para compensação.

Resposta: “Os cheques foram emitidos e apresentados ao BB para compensação.”

- 3) Informar se a pessoa que assina os cheques anexados ao presente Termo, assina com quais poderes, se assina em nome próprio ou como procuradora.

Resposta: “A pessoa supracitada assinou os cheques com poderes concedidos mediante procuração.”

- 4) Informar se a assinatura constante na Ficha de Autógrafo corresponde à assinatura da Sra. CIRENE MORENO FERREIRA.

Resposta: “A assinatura corresponde a do cartão de autógrafo.”

Diante do acima exposto, atendendo a demanda da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF, através da Resolução nº 2401-000.818 às folhas 1485 a 1495, coletamos as informações junto à agência 1787 do Banco de Brasil, que informou que a Sra. Cirene Moreno Ferreira movimentou a conta bancária nº 29.530-2, como procuradora no período de 26/06/2008 a 26/06/2010.

Atendendo ao item (v) da citada Resolução, INTIMAMOS o contribuinte interessado a, caso desejar, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste.

Após o término do prazo, encaminhar o p.p. para a 1ª Turma da 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Posteriormente, o contribuinte foi intimado acerca do Relatório de Diligência e manifestou por meio da petição de e-fls. 1721 e ss, alegando, em suma, o seguinte:

- (i) A Sra. CIRENE MORENO FERREIRA continuou a movimentar a conta bancária 29.530-2, agência 1787 do Banco do Brasil, objeto da presente discussão, mesmo após a sua suposta retirada como co-titular em 26/06/2008;
- (ii) A Sra. CIRENE MORENO FERREIRA exerceu co-titularidade de fato da conta bancária em discussão, no segundo semestre de 2008, evidenciando assim a ausência de cabimento da pretensão de se atribuir somente ao recorrente o dever jurídico;
- (iii) O Banco do Brasil soube informar apenas que a Sra. CIRENE continuou movimentando a conta bancária em discussão após 27/06/2008, mas sequer conseguiu afirmar com segurança a que título ocorreram as movimentações, como co-titular ou como procuradora;
- (iv) A carta emitida pelo gerente do Banco informando que a Sra. CIRENE encerrara sua participação conjunta na conta em foco a partir de 27/06/2008 não corresponde à realidade, e provavelmente foi obtida de maneira graciosa;
- (v) Não obstante já tenham sido ofertadas diversas oportunidades para o Banco do Brasil apresentar a suposta procuração em discussão – inclusive mediante processo judicial – o peticionante vem requerer que, caso estes nobres julgadores entendam necessário, que seja determinada a realização de nova diligência, que determine expressamente ao Banco do Brasil a apresentação da procuração particular original que permitiria à Sra. CIRENE MORENO FERREIRA movimentar a conta bancária 29.530-2 em nome do Sr. CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA, a partir de 26/06/2008.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 05/09/2014 conforme Avisos de Recebimento às fls. 1.135, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 03/10/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

2. Da representação fiscal para fins penais.

Inicialmente, o recorrente alega que, no caso de lançamento de ofício, lastreado no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, a presunção de “omissão de receitas”, por depósitos bancários não-comprovados, não autorizaria, por si só, imputar cometimento de crime contra a ordem tributária.

Pois bem. Sempre que constatar a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal, o auditor fiscal deve formalizar Representação Fiscal para Fins Penais, inexistindo

competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

A propósito, já está sumulado o entendimento segundo o qual este Conselho não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes ao Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28).

De toda sorte, a representação fiscal para fins penais permanecerá sobrestada no âmbito da administração tributária até decisão definitiva na esfera administrativa, quando, então, poderá ser encaminhada ao órgão do Ministério Público, para efetuar seu juízo acerca dos fatos, bem como, conseqüentemente, sobre a conveniência ou não da instauração da persecução penal.

3. Preliminares.

3.1. Nulidade do lançamento por ter sido formalizado enquanto pendente trânsito em julgado do Processo Administrativo nº 10530.726486/2011-36.

O recorrente alega ser nulo o lançamento, uma vez que o Fisco não estaria autorizado a constituir o mesmo crédito tributário contra duas pessoas, enquanto pendente trânsito em julgado do Processo Administrativo nº 10530.726486/2011-36.

Contudo, conforme bem pontuado pela decisão de piso, o lançamento, no entanto, pode e deve ser efetuado ainda que a questão esteja *sub judice*, como forma de prevenir a decadência do direito de que dispõe a Fazenda. Neste sentido, vale mencionar o Parecer PGFN/CRJN/Nº 743, de 1988, que assim recomenda em seu item 14:

14. Não constituído o crédito tributário, haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial. Incumbe-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Nesse sentido, rejeito a preliminar arguida pelo recorrente.

3.2. Sigilo Bancário.

O recorrente reitera os termos de sua impugnação, insurgindo-se, novamente, contra o lançamento em debate, alegando a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário. Afirma, pois, que a autuação seria nula, pois o fisco teria violado o sigilo bancário do recorrente, sem que houvesse prévia autorização judicial para tanto.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

A começar, o presente lançamento se encontra arrimado em extratos bancários fornecidos pelo próprio contribuinte, não havendo que se falar em quebra do sigilo bancário,

Para além do exposto, o acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a seguinte tese:

“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Nos termos do art. 62, do Anexo II, do RICARF, essa decisão deve ser repetida pelos Conselheiros.

Nesse sentido, rejeito a preliminar arguida pelo recorrente.

3.3. Da ilegitimidade passiva do recorrente e conversão do julgamento em diligência.

Conforme narrado, o contribuinte foi fiscalizado anteriormente, referente a este mesmo período (ano-calendário 2008), devido a indícios de movimentação financeira incompatível com rendimento declarado, conforme processo 10530.726486/2011-36.

Em decorrência dessa fiscalização, houve autuação em nome de CIRENE MORENO FERREIRA, conforme processo nº 10530.721368/2012-12, pois havia contas conjuntas, cujos depósitos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

Em decisão de 1ª instância no processo nº 10530.721368/2012-12, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ de Salvador, excluiu parte do lançamento em nome de CIRENE MORENO FERREIRA, tendo em vista a comprovação de que a mesma não era mais co-titular da conta nº 29.530-2, da agência 1787 do Banco do Brasil, desde 26/06/2008.

Nesse sentido, 50% (cinquenta por cento) dos depósitos bancários de origem não comprovada, lançados erroneamente em nome de CIRENE MORENO FERREIRA, foram lançados em nome do único titular da referida conta, o Sr. CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA, ora recorrente.

Em resumo, a fiscalização lançou o presente crédito tributário, em face do recorrente, sob o fundamento de que, regularmente intimado, não teria comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados/creditados em sua conta bancária nº 29.530-2 da Agência 1787 do Banco do Brasil, referente ao período de 27/06/2008 a 31/12/2008.

Foram considerados pelo fisco Cheques Devolvidos referentes a valores depositados, os quais constam na planilha denominada “DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA”, com os valores negativos, diminuindo os valores dos depósitos diários, cujas origens não foram comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea.

Os valores lançados de ofício se referem a 50% (cinquenta por cento) dos depósitos bancários de origem não comprovada, pois os outros 50% dos recursos já haviam sido lançados de ofício, através de auto de infração objeto do processo nº 10530.726486/2011-36.

Os depósitos bancários totais mensais e 50% dos valores totais, os quais foram lançados de ofício, pois não tiveram suas origens comprovadas, foram relacionados na planilha “DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA”, a qual faz parte integrante do auto de infração.

Em seu recurso, o recorrente reitera que trouxe aos autos provas aptas a demonstrar que a conta-corrente nº 29.530-2, do Banco do Brasil, permaneceu sendo operada pela contribuinte Sra. Cirene Moreno Ferreira, durante todo o ano-calendário de 2008, mesmo após esta última ter supostamente encerrado sua participação, como co-titular, na conta bancária fiscalizada.

Afirma, pois, que a verdade real dos fatos aponta de forma irrefutável a responsabilidade compartilhada entre ele e a contribuinte Cirene Moreno Ferreira, pela movimentação da conta bancária 29.530-2, do Banco do Brasil.

Nesse sentido, alega que a Sra, Cirene Moreno Ferreira continuou a movimentar a conta em questão com o conhecimento e a anuência da instituição financeira, porque se mantinha na qualidade de parceira do Recorrente na atividade rural, embora cada um dos parceiros emitisse separadamente suas próprias "Notas de Produtor Rural".

Portanto, afirma ser incabível a pretensão de se atribuir somente ao Recorrente o dever jurídico de pagar o imposto que supostamente seria devido no presente auto de infração, na condição de único titular da referida conta, no segundo semestre de 2008, pois é INEGÁVEL que a Sra. CIRENE MORENO FERREIRA exerceu co-titularidade de fato, durante todo o aludido período.

Dessa forma, pugna pela aplicação, ao caso, da Súmula nº 32 do CARF, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 104-22294, de 29/03/2007 Acórdão nº 102-48290, de 28/03/2007 Acórdão nº 104-23325, de 26/06/2008 Acórdão nº 102-49407, de 06/11/2008 Acórdão nº 106-17254, de 05/02/2009

Em razão da contundência dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2017, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.610 (e-fls. 1427 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] Conforme relatado, o lançamento fundamenta-se em depósitos bancários de origem não comprovada pelo Recorrente, efetuados na conta bancária nº 29.530-2, na agência 1787 do Banco do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 11/43), o contribuinte foi fiscalizado anteriormente, referente a este mesmo período (ano-calendário 2008), devido a indícios de movimentação financeira incompatível com rendimento declarado. Em decorrência dessa fiscalização, houve autuação em nome dele e de Cirene Moreno Ferreira, pois haviam contas conjuntas, cujos depósitos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

Em decisão de primeira instância no processo nº 10530.721368/2012-12, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador excluiu parte do lançamento em nome de Cirene Moreno Ferreira, **tendo em vista a comprovação de que a mesma não era mais co-titular da conta nº 29.530-2, da agência 1787 do Banco do Brasil desde de 26/06/2008.**

Dessa forma, 50% (cinquenta por cento) dos depósitos bancários de origem não comprovada, lançados em nome de Cirene Moreno Ferreira, foram atribuídos ao Recorrente.

De início, cumpre esclarecer que a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras.

Em sua impugnação e recurso, o Recorrente acosta ampla documentação com a qual alega que estariam justificados os depósitos, bem como que a Sra. Cirene Moreno Ferreira continuou a movimentar a conta bancária 29.530-2, da agência 1787 do Banco do Brasil mesmo após a sua suposta retirada como co-titular em 26/06/2008.

Em seu recurso, discutindo fundamentalmente aspectos de prova, em especial a continuidade da movimentação bancária pela Sra. Cirene Moreno Ferreira após 26/06/2008. Apresenta documentação com a qual procura provar o alegado.

Em uma análise superficial, é possível verificar que a assinatura da Sra. Cirene Moreno Ferreira, aposta na alteração contratual da empresa Gujão Alimentos Ltda. (fl. 1.173) é a mesma assinatura encontrada no cheque nº 85175-2, Agência 1787, Conta Corrente 29.530-2, datado de 08/07/2008 (fls. 1.212), ou seja, após a sua retirada como cô-titular da conta em questão.

Demais disso, o recorrente juntou aos presentes autos (fls. 1.402/1.405) sentença judicial proferida em Ação Cautelar de Exibição de documentos contra o Banco do Brasil, cuja parte dispositiva consta o seguinte:

“[...]

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, pelo que torno definitiva a medida liminar concedida, o que faço com esteio no art. 798 e seguintes do CPC.

Com amparo no art. 359, II do CPC, tenho a recusa do demandado em não fornecer a documentação pleiteada, por ilegítima. Em consequência, admito como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

[...]”

Noutro giro, entendo que o recorrente tem direito a ter os seus argumentos e provas apreciados, verifica-se que as provas apresentadas evidenciam diversas peculiaridades devendo a autoridade lançadora apreciá-las e manifestar-se sobre as mesmas, em face da legislação que regula a matéria..

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada quando da interposição da impugnação e recurso, entendo que, enquanto não houver manifestação da Origem sobre todo esse contexto probatório, o processo ainda não terá reunido condições para julgamento, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a delegacia de origem adote as seguintes providências:

- 1) Examine e se manifeste em relatório circunstanciado sobre toda a documentação apresentada na fase de impugnação e recursal, manifestando-se quanto à sua validade para comprovação da movimentação bancária pela Sra. Cirene Moreno Ferreira (em especial a emissão de cheques) após 26/06/2008, inclusive realizando intimações e diligências que se julguem necessárias para a formação do convencimento.
- 2) Após, intimar o Contribuinte para querendo, se manifestar, e por fim, retornar os autos para este Conselho para julgamento.

É como voto.

Em atendimento ao determinado na Resolução 2401-000.610 (e-fls. 1427 e ss), da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, foi realizada a diligência fiscal de e-fls. 1458/1460, cujo teor segue transcrito:

1. Analisando o caso em concreto, a documentação apresentada na fase de impugnação e recursal, bem como analisamos o processo nº 10530.721368/2012-12 em nome da Sra. Cirene Moreno Ferreira, CPF xxx, e constatamos os fatos a seguir descritos.
2. Referente ao período fiscalizado, ano-calendário 2008, verificamos que o contribuinte interessado era produtor rural na área de Avicultura, sócio de empresas, cuja atividade era o abate de suínos e aves, e a Sra. Cirene Moreno Ferreira era sua sócia nas empresas GUJÃO ALIMENTOS S/A, CNPJ 34.149.823/0001-03 e SUINOAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 09.406.100/0001-97, bem como a Sra. Cirene era proprietária de imóveis em conjunto com o Sr. Carlos Augusto, como por exemplo o SÍTIO ARAÚJO, conforme uma Nota de Crédito Rural que a Sra. Cirene apresentou em sua defesa no processo nº 10530.721368/2012-12, Anexo VIII da impugnação (folhas 533 a 536 do referido processo), sendo portanto, produtora rural na

mesma área de Avicultura e sua parceira em alguns negócios. Além disso possuíam contas bancárias conjuntas durante o ano de 2008.

3. O presente lançamento de ofício se refere a 50% (cinquenta por cento) dos depósitos bancários de origem não comprovada efetuados na conta do Banco do Brasil nº 29.530-2, Agência nº 1787, após a data de 27/06/2008. Tais depósitos haviam sido cobrados da Sra. CIRENE MOREIRO FERREIRA, pois a mesma era co-titular da respectiva conta bancária. Ocorre que a Sra. CIRENE apresentou, em sua impugnação, uma carta do Banco do Brasil dizendo que a mesma não era mais co-titular da conta a partir de 27/06/2008, documento este que foi aceito pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, excluindo os créditos tributários relacionados a esta conta bancária, após a data de 27/06/2008. Diante desses fatos, a Receita Federal do Brasil lançou esses créditos tributários em nome do Sr. Carlos Augusto.

4. Em sua defesa e afim de comprovar o fato de que a Sra. CIRENE MORENO FERREIRA continuou movimentando a conta bancária nº 29.530-2 da Agência 1787 do Banco do Brasil, o contribuinte apresenta diversos documentos, os quais foram analisados, conforme os tópicos a seguir:

5. ANEXO 02 – NOTAS DE PRODUTOR RURAL: O contribuinte apresentou amostras exemplificativas de Notas de Produtor Rural da Sra. CIRENE MORENO FERREIRA, da Fazenda Granja Pedras, dos meses de agosto, setembro e dezembro, vendendo frangos para abate para empresa Gujão Alimentos Ltda, apresentou relatórios de pagamentos a fornecedores da empresa Gujão, demonstrando os valores totais pagos à Sra. Cirene, e a cópia do extrato bancário, mostrando que os pagamentos foram efetuados na conta conjunta do Banco do Brasil nº 29.530-2.

6. ANEXO 03 – CÓPIA DE CHEQUES: O contribuinte apresentou cópias de cheques emitidos da conta do Banco do Brasil nº 29.530-2 e assinados pela Sra. CIRENE, após a data de 27/06/2008. Verificamos cada cheque e a sua efetiva compensação nos extratos bancários às folhas 274 e 461. As assinaturas nos cheques são da Sra. Cirene Moreno Ferreira e o Banco do Brasil pagou os referidos cheques, ou seja, os mesmos foram compensados pelo Banco, comprovando que, ao contrário do que a carta emitida pelo gerente informava, a Sra. Cirene efetivamente movimentava a conta em questão. Anexamos ao presente relatório cópia de uma Nota de Crédito Rural apresentada pela Sra. Cirene em sua defesa, onde consta sua assinatura, sendo idêntica às assinaturas constantes nos cheques emitidos.

7. ANEXO 04 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS: O contribuinte apresenta duas folhas do extrato bancário da conta nº 29.530-2, onde, aparentemente, no dia 04/08/2008 é feita uma Transferência de Saldo para a conta nº 20.000, no valor de R\$ 223.224,22 e no dia 16/10/2008 outra operação idêntica, no valor de R\$ 50.000,00. Essas transferências por si só não comprovariam a co-titularidade da conta, mas o fato já foi comprovado através dos documentos mencionados nos itens acima.

8. Como o presente lançamento de ofício está diretamente relacionado ao lançamento efetuado em nome da Sra. CIRENE MORENO FERREIRA, consultamos o processo nº 10530.721368/2012-12, e constatamos que a própria contribuinte em sua defesa, no intuito de comprovar depósitos bancários de origem não comprovada, alega que determinados depósitos se referem a transferências entre contas de mesma titularidade. E nesse sentido ela relaciona os seguintes valores que foram creditados em sua conta nº 20.000 como sendo provenientes da conta conjunta nº 29.530-2 após a data que ela mesma alega não ser mais co-titular da conta. Relacionamos abaixo alguns valores, datas e as folhas em que constam no processo nº 10530.721368/2012-12.

Valor	Data	Folha do processo de Cirene
R\$ 260.000,00	01/08/2008	471
R\$ 200.000,00	04/08/2008	471
R\$ 150.000,00	05/08/2008	471
R\$ 140.000,00	05/08/2008	471
R\$ 150.000,00	07/08/2008	471

R\$ 120.000,00	12/08/2008	472
R\$ 50.000,00	07/10/2008	490
R\$ 50.000,00	16/10/2008	492

9. Diante de todo o exposto, dos documentos apresentados e analisados, concluímos que a Sra. Cirene Moreno Ferreira, CPF xxx, efetivamente movimentou a conta bancária nº 29.530-2 do Banco do Brasil em conjunto com o Sr. Carlos Augusto Pimenta da Silva.

O contribuinte tomou ciência do resultado da diligência em 01/03/2019 (e-fl. 1467) e não se manifestou no prazo fixado pelo Termo de Intimação Fiscal de e-folha 1466.

Em sessão realizada no dia 06 de outubro de 2020, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.818, decidiram **novamente** converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] Pois bem. Compulsando os autos, notadamente as conclusões lançadas no Relatório de Diligência de e-fls. 1458/1460, verifico que, a princípio, a alegação do contribuinte procede, eis que a Sra. Cirene Moreno Ferreira, efetivamente movimentou a conta bancária nº 29.530-2 do Banco do Brasil em conjunto com o Sr. Carlos Augusto Pimenta da Silva, durante o ano-calendário de 2008.

No entanto, este Colegiado entende que não está claro a que título ocorreu as movimentações efetuadas na conta bancária nº 29.530-2 do Banco do Brasil, se em nome da própria Sra. Cirene Moreno Ferreira ou se atuando como procuradora do Sr. Carlos Augusto Pimenta da Silva.

Dessa forma, a prudência recomenda que o feito seja convertido em diligência, a fim de que o Banco do Brasil esclareça os seguintes pontos: (i) se, no período correspondente ao fato gerador (de janeiro a dezembro do ano-calendário 2008), a Sra. Cirene Moreno Ferreira era co-titular formal da conta bancária nº 29.530-2; (ii) Também devem ser encaminhados os cheques constantes nas e-fls. 1179/1397, a fim de que o Banco do Brasil esclareça se de fato os cheques foram emitidos e apresentados ao Banco para a compensação, (iii) bem como se a pessoa que assina, assina com quais poderes, se assina em nome próprio ou como procuradora, e (iv) se a assinatura constante na ficha de autógrafa corresponde à assinatura da Sra. Cirene. (v) Em seguida, o contribuinte deverá ser intimado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se assim desejar, apresentar sua manifestação, em obediência ao contraditório.

Assim, entendo que o feito não está pronto para julgamento e, por isso, voto em converter o julgamento em diligência, a fim de que o Banco do Brasil seja intimado para esclarecer os seguintes pontos: (i) se, no período correspondente ao fato gerador (de janeiro a dezembro do ano-calendário 2008), a Sra. Cirene Moreno Ferreira era co-titular formal da conta bancária nº 29.530-2; (ii) Também devem ser encaminhados os cheques constantes nas e-fls. 1179/1397, a fim de que o Banco do Brasil esclareça se de fato os cheques foram emitidos e apresentados ao Banco para a compensação, (iii) bem como se a pessoa que assina, assina com quais poderes, se assina em nome próprio ou como procuradora, e (iv) se a assinatura constante na ficha de autógrafa corresponde à assinatura da Sra. Cirene. (v) Em seguida, o contribuinte deverá ser intimado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se assim desejar, apresentar sua manifestação, em obediência ao contraditório.

Em atendimento ao determinado na Resolução, foi elaborado o Relatório de Diligência de e-fls. 1716/1717, acompanhado dos documentos de e-fls. 1500 e ss. É de se ver:

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Trata este relatório de diligência com vista a atendimento de demanda vinda 2ª Seção de Julgamento da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme Resolução n11 2401-000.818 às folhas 1485 a 1495, que baixou o p.p. em diligência para que o Banco do Brasil fosse intimado a esclarecer os seguintes pontos:

(i) se, no período correspondente ao fato gerador (de janeiro a dezembro do ano-calendário 2008, a Sra. Cirene Moreno Ferreira era co-titular formal da conta bancária nº 29.530-2;

(ii) encaminhar os cheques constantes das e-fls. 1179 a 1397, a fim de que o Banco do Brasil esclareça se de fato os cheques foram emitidos e apresentados ao Banco para compensação;

(iii) bem como, se a pessoa que assina, assina com quais poderes, se assina em nome próprio ou como procuradora;

(iv) se a assinatura constante na ficha de autógrafo corresponde à assinatura da Sra. Cirene;

(v) em seguida, o contribuinte deve ser intimado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se assim desejar, apresentar sua manifestação, em obediência ao contraditório.

Em atendimento, lavramos Termo de Intimação Fiscal em nome do Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/2773-12, Agência 1787, informando ao mesmo que o processo em referência foi baixado em Diligência para que o Banco prestasse os seguintes esclarecimentos:

1) Informar se, no período de janeiro a dezembro de 2008, a Sra. CIRENE MORENO FERREIRA, CPF xxx, era co-titular formal da conta bancária nº 29.530-2.

Resposta: “A Senhora Cirene Moreno Ferreira, CPF nº xxx foi co-titular da conta 29.530-2 da agência 1787 durante o período de 26/06/2008 a 26/06/2010 mediante procuração particular.”

2) Esclarecer se os cheques anexados ao presente Termo foram de fato emitidos e apresentados ao Banco do Brasil para compensação.

Resposta: “Os cheques foram emitidos e apresentados ao BB para compensação.”

3) Informar se a pessoa que assina os cheques anexados ao presente Termo, assina com quais poderes, se assina em nome próprio ou como procuradora.

Resposta: “A pessoa supracitada assinou os cheques com poderes concedidos mediante procuração.”

4) Informar se a assinatura constante na Ficha de Autógrafo corresponde à assinatura da Sra. CIRENE MORENO FERREIRA.

Resposta: “A assinatura corresponde a do cartão de autógrafo.”

Diante do acima exposto, atendendo a demanda da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF, através da Resolução nº 2401-000.818 às folhas 1485 a 1495, coletamos as informações junto à agência 1787 do Banco de Brasil, que informou que a Sra. Cirene Moreno Ferreira movimentou a conta bancária nº 29.530-2, como procuradora no período de 26/06/2008 a 26/06/2010.

Atendendo ao item (v) da citada Resolução, INTIMAMOS o contribuinte interessado a, caso desejar, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste.

Após o término do prazo, encaminhar o p.p. para a 1ª Turma da 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Posteriormente, o contribuinte foi intimado acerca do Relatório de Diligência e manifestou por meio da petição de e-fls. 1721 e ss, alegando, em suma, o seguinte:

(i) A Sra. CIRENE MORENO FERREIRA continuou a movimentar a conta bancária 29.530-2, agência 1787 do Banco do Brasil, objeto da presente discussão, mesmo após a sua suposta retirada como co-titular em 26/06/2008;

- (ii) A Sra. CIRENE MORENO FERREIRA exerceu co-titularidade de fato da conta bancária em discussão, no segundo semestre de 2008, evidenciando assim a ausência de cabimento da pretensão de se atribuir somente ao recorrente o dever jurídico;
- (iii) O Banco do Brasil soube informar apenas que a Sra. CIRENE continuou movimentando a conta bancária em discussão após 27/06/2008, mas sequer conseguiu afirmar com segurança a que título ocorreram as movimentações, como co-titular ou como procuradora;
- (iv) A carta emitida pelo gerente do Banco informando que a Sra. CIRENE encerrara sua participação conjunta na conta em foco a partir de 27/06/2008 não corresponde à realidade, e provavelmente foi obtida de maneira graciosa;
- (v) Não obstante já tenham sido ofertadas diversas oportunidades para o Banco do Brasil apresentar a suposta procuração em discussão – inclusive mediante processo judicial – o peticionante vem requerer que, caso estes nobres julgadores entendam necessário, que seja determinada a realização de nova diligência, que determine expressamente ao Banco do Brasil a apresentação da procuração particular original que permitiria à Sra. CIRENE MORENO FERREIRA movimentar a conta bancária 29.530-2 em nome do Sr. CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA, a partir de 26/06/2008.

Pois bem. Compulsando os autos, notadamente as conclusões lançadas no Relatório de Diligência de e-fls. 1716/1717, acompanhado dos documentos de e-fls. 1500 e ss, além de toda a documentação que consta no presente processo, verifico que a Sra. Cirene Moreno Ferreira movimentou a conta bancária nº 29.530-2, como **procuradora** no período de 26/06/2008 a 26/06/2010, não merecendo prosperar a alegação do recorrente.

Conforme visto acima, o Banco do Brasil confirmou a informação, no sentido de que a Sra. Cirene Moreno Ferreira movimentou a conta bancária nº 29.530-2, como **procuradora** no período de 26/06/2008 a 26/06/2010, além de atestar que a assinatura dos cheques corresponde à assinatura da Sra. Cirene posta no cartão de autógrafa.

Assim, uma vez que a Sra. Cirene movimentou a conta bancária nº 29.530-2, a título de procuradora, agiu em nome do Sr. CARLOS AUGUSTO PIMENTA DA SILVA, ora recorrente, não havendo que se falar na aplicação da Súmula CARF nº 29, transcrita abaixo:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17009, de 06/08/2008 Acórdão nº 102-48460, de 26/04/2007 Acórdão nº 102-48163, de 26/01/2007

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 32, a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros, hipótese que não se verifica no caso dos autos.

Para além do exposto, soa certa estranheza a alegação do recorrente, no sentido de que a Sra. Cirene movimentou a conta bancária nº 29.530-2, em nome próprio, durante todo o

ano-calendário de 2008, com inúmeras movimentações e tal fato ter passado despercebido pelo sujeito passivo que não adotou qualquer medida para impedir a continuidade das movimentações que alega terem ocorrido sem a sua anuência.

Ademais, entendo que não merece prosperar o pedido subsidiário do recorrente, no sentido de converter novamente o julgamento em diligência.

Isso porque, os elementos de prova a favor do recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de perícia ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

O presente feito não demanda maiores investigações e está pronto para ser julgado, podendo a questão ser resolvida por meio da análise dos documentos colacionados nos autos, bem como pela dinâmica do ônus da prova, conforme se verá.

Nesse sentido, rejeito a preliminar arguida pelo recorrente.

4. Mérito.

4.1. Da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada.

Pois bem. No caso dos autos, cumpre frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

Tendo em vista a presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, cabe ao contribuinte demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos questionados – o que não ocorreu no caso em apreço.

O recorrente afirma que comprovara a origem de todos os depósitos em suas contas bancárias no processo nº 10530.726486/2011-36. Contudo, conforme esclarecido pela decisão de piso, não é o que se verifica, pois os presentes depósitos são exatamente parte daqueles depósitos cuja origem não foi comprovada no referido processo.

Em que pese a insatisfação do recorrente, a meu ver, a decisão de piso decidiu acertadamente sobre a controvérsia dos autos, realizando uma análise minuciosa da prova acostada aos autos, motivo pelo qual endosso as razões anteriormente adotadas e que são convergentes com o entendimento deste Relator:

[...] O impugnante argumenta que são inconstitucionais a quebra administrativa do sigilo bancário, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, a multa de lançamento de ofício de 75%, que seria desproporcional e confiscatória, e os juros de mora com base na SELIC, que não é taxa aprovada em lei. Em primeiro lugar, os extratos foram fornecidos pelo próprio impugnante. Não houve quebra do sigilo bancário. Quanto ao mérito, trata-se de argumentos ineficazes na esfera administrativa, uma vez que é competência exclusiva do poder Judiciário submeter a juízo a legalidade das normas vigentes.

Argui a nulidade do lançamento, entendendo que não poderia ser efetuado um novo lançamento enquanto não fosse julgado o recurso de ofício contra o acórdão que desonerou a contribuinte CIRENE MORENO FERREIRA do crédito tributário relativo aos mesmos fatos que fundamentam o presente lançamento, a seu cargo. O lançamento, no entanto, pode e deve ser efetuado ainda que a questão esteja sub judice, como forma de prevenir a decadência do direito de que dispõe a Fazenda. Neste sentido, vale mencionar o Parecer PGFN/CRJN/Nº 743, de 1988, que assim recomenda em seu item 14:

14. Não constituído o crédito tributário, haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial. Incumbe-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Cumpre assinalar que o recurso de ofício já foi indeferido no que diz respeito à parcela aqui em tela, como se pode verificar no processo nº 10530.721368/2012-12, nada obstando, assim, ao prosseguimento da cobrança do crédito tributário no presente processo.

De acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O ônus da prova, portanto, é do titular da conta, e não do Fisco.

A prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, através de documentação que permita identificar a origem do crédito pela coincidência de data e valor, uma vez que o § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente, inexistindo qualquer exceção para os produtores rurais.

Afirma que comprovara a origem de todos os depósitos em suas contas bancárias no processo nº 10530.726486/2011-36. Não é o que se verifica, pois os presentes depósitos são exatamente parte daqueles depósitos cuja origem não foi comprovada no referido processo. Não questiona especificamente qualquer dos depósitos a que se refere o presente processo nem apresenta provas da sua origem.

Procura demonstrar que a sua sócia continuara a ter parte ativa na movimentação da sua conta bancária durante todo o ano de 2008, mesmo após haver deixado de ser co-titular em junho de 2008. Mas a previsão de rateio dos depósitos somente se aplica no caso de conta conjunta, como dispõe o art. 42, §6º, da Lei nº 9.430/1996:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Argumenta ainda que o fato da sua sócia movimentar a conta, inclusive com a emissão de cheques, demonstraria que esta seria pessoa interposta. Aqui o impugnante se confunde nos conceitos, pois pessoa interposta, no sentido do art. 42, §5º, da Lei nº 9.430/1996, é exatamente a pessoa de fachada, aquela que, mesmo sem ter qualquer relação com os recursos movimentados, aparece como titular ostensivo da conta. Pelos seus argumentos, aqui ocorreria exatamente o contrário: a pessoa oculta, não titular, seria a pessoa interposta, o que é absurdo. Evidentemente não poderia o impugnante arguir ser ele próprio a pessoa interposta, não fosse pelas inúmeras movimentações de sua própria responsabilidade, verificadas durante a ação fiscal. Por fim, os depósitos cuja origem foi comprovada, mesmo aqueles relacionados à sua sócia, não foram incluídos no lançamento de ofício. Quanto aos demais depósitos de origem não comprovada, a presunção legal é de que são rendimentos do titular da conta. Os seus negócios particulares com a sua sócia não podem ser opostos para reduzir o alcance da lei que assim dispõe.

Nesse sentido, tem-se que o Recorrente não logrou êxito em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem de recursos depositados/creditados em sua conta bancária nº 29.530-2 da Agência 1787 do Banco do Brasil, referente ao período de 27/06/2008 a 31/12/2008. Ao contrário, limitou-se a arguir, genericamente, a impossibilidade de aplicação da presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não manifestando, inclusive, sua discordância pontual quanto à base de cálculo apurada. Não questionou, pois, especificamente qualquer dos depósitos a que se refere o presente processo nem apresentou provas da sua origem.

A propósito, cabe destacar que já foram considerados pelo fisco Cheques Devolvidos referentes a valores depositados, os quais constam na planilha denominada “DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA”, com os valores negativos, diminuindo os valores dos depósitos diários, cujas origens não foram comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea.

A prova requerida não é impossível de ser produzida, nem deveria apresentar grande dificuldade na sua obtenção, afinal tratam-se das contas bancárias do próprio interessado, que é a pessoa que detém o conhecimento das operações que realizou. Não se está exigindo que o contribuinte mantenha escrituração contábil equivalente às pessoas jurídicas, mas é indispensável que ele mantenha algum controle sobre os rendimentos recebidos, até para oferecê-los à tributação em sua declaração de ajuste anual.

Não cabe ao contribuinte se beneficiar da própria torpeza. É preciso ter em mente que não basta indicar de onde veio o valor creditado, mas sim justificar sua origem. E por justificar entenda-se esclarecer que tal crédito, não levado à tributação pelo contribuinte, é de origem não tributável ou isenta. Caso contrário, quando o recorrente apenas aponta a origem sem qualquer justificativa, ele está apenas confirmando a presunção legal de omissão de rendimentos.

A propósito, cabe destacar que a fiscalização realizou um trabalho minucioso, elaborando a conciliação dos documentos com os fatos e justificativas apresentados pelo recorrente durante o procedimento fiscal, sendo que o sujeito passivo, em contrapartida, limita-se a argumentar, de forma genérica e sem apresentar qualquer prova, com nexo causal, em sentido contrário.

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Ademais, consoante o disposto no Código de Processo Civil, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (art. 408, do CPC).

Da mesma forma, não basta a alegação de exercício da atividade rural para fins de tributação dos mesmos valores como se originários fossem da atividade rural, sem prova. A presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevalece por falta de prova da origem dos rendimentos na atividade rural.

Não se pode olvidar que o exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios não declarados, ainda que não habituais.

Em outras palavras, a linha de raciocínio pretendida pelo recorrente implica em um critério híbrido para a tributação, o qual não encontra previsão em lei e, além disso, entra em conflito com a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente a tabela de lançamento apresentada pela fiscalização, juntando, por exemplo, a comprovação da origem dos depósitos bancários, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, pelo que persistem os créditos lavrados por intermédio do Auto de Infração em sua plena integralidade.

Ademais, à luz da Lei nº 9.430, de 1996, cabe ao sujeito passivo demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos lhe trouxeram, pois somente ele pode discriminar que recursos questionados pela fiscalização. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos

aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Para além do exposto, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Cabe destacar, ainda, que a documentação acostada aos autos não se presta para afastar a acusação fiscal, eis que não demonstra que a origem da diferença apontada já foi oferecida à tributação ou, ainda, que se trataria de rendimento isento ou não tributável.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão nº 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, **com base em provas indiciárias**, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Destaco, ainda, que a apresentação do recurso ocorreu no ano-calendário de 2014 e, até o presente momento, o recorrente não anexou qualquer documento adicional nos autos, capaz de comprovar suas alegações, tendo tido tempo suficiente para se manifestar, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos e que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

4.2. Da multa aplicada.

O recorrente também requer o afastamento da multa no percentual de 75%, estribada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em observância aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Entendo que o pleito não merece acolhimento.

A começar, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Ademais, a multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007.

Por fim, sobre as alegações de vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade, destaco que que falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

4.3. Da taxa de juros com base na SELIC.

Prossegue o recorrente, alegando que a incidência da Taxa Selic não encontraria respaldo jurídico, de modo que os juros deveriam ser calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

Inicialmente, oportuno observar, novamente, que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Cumprе lembrar, ainda, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ,

Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). E, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a interpretação adotada deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Por essas razões, afasto a pretensão recursal a respeito da impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite